

TC 030.887/2011-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Caixa Econômica Federal - MF

Órgão instaurador: Caixa Econômica Federal/ Ministério da Fazenda - MF

Ementa: Preliminar (diligência).

I. QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO

NOME: Márcio Fernandes Chagas.

CPF: 630.764.972-00.

ENDEREÇO: Rua 34, N° 1768 - Jardim Mangueiras I – Porto Velho/RO - CEP 78.909-760.

Valor original do débito: R\$ 13.044,39 (recomposição das contas do PIS em 3/4/2007) + R\$ 6.248,25 (recomposição das contas do FGTS em 21/2/2008) + R\$ 3.144,49 (recomposição das contas do Seguro-Desemprego em 19/3/2007).

Valor atualizado em abril de 2012: R\$ 27.873,49

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (peça 9, p. 44), em virtude de prejuízo causado pelo Sr. Márcio Fernandes Chagas, no período 26/1/2004 a 16/4/2004, empregado com exercício na agência Madeira Mamoré.
2. As irregularidades foram apuradas pela Caixa Econômica Federal no processo administrativo n. 32.00008/2004.
3. Consta no relatório de apuração sumária (peça 9, p. 5-8), que o empregado Márcio Fernandes Chagas praticou fraude, a qual consistia em autenticar guias de pagamento de PIS, FGTS e Seguro-Desemprego, assinadas por pessoas estranhas a titularidade dos benefícios, porém que haviam estado em seu caixa naquelas ocasiões.
4. A Comissão de Apuração concluiu que o produto dos saques autenticados foi indevidamente apropriado pelo empregado Márcio Fernandes Chagas.
5. Em instrução preliminar (peça 11) foi proposta a citação do responsável Márcio Fernandes Chagas.

III. ANÁLISE

6. Em instrução preliminar (peça 11) foi proposta a citação do responsável Márcio Fernandes Chagas em razão das irregularidades mencionadas nos parágrafos 3-4.
7. A citação foi realizada no endereço constante no processo (peça 16) e recebida por parente do responsável, conforme comprovante anexado à peça 18, decorrido o prazo de quinze dias o responsável não apresentou alegações de defesa.
8. Em que pese estar inicialmente configurada a revelia, em consulta ao site da Justiça Federal foi constatado que as irregularidades mencionadas na presente Tomada de Contas Especial deram origem ao processo criminal nº 0002005-73.2005.4.01.4100, o qual apurou a ocorrência de Peculato (art. 312, caput e § 1º) praticado pelo réu Márcio Fernandes Chagas.
9. Consta na consulta processual do processo criminal nº 0002005-73.2005.4.01.4100 que o réu Márcio Fernandes Chagas estaria na condição de réu preso (peça 19).
10. Desta forma, antes que seja realizada a análise de mérito da presente Tomada de Contas Especial, deve ser realizada diligência para confirmação ou não da informação constante na consulta processual do processo criminal (peça 19). Caso confirmada a condição de preso do

responsável a citação deverá ser refeita a fim de atender o disposto no parágrafo único do artigo 76 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), que estabelece como domicílio necessário do preso o local em que cumprir a sentença.

IV. CONCLUSÃO

11. A fim de confirmar ou não a condição de preso do responsável, propõe-se a realização de diligência ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região para que encaminhe cópia das sentenças prolatadas no processo criminal nº 0002005-73.2005.4.01.4100 e realização de diligência à Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia – SEJUS/RO para que informe o período em que o responsável Márcio Fernandes Chagas (CPF 630.764.972-00) cumpriu sentença, o regime prisional e, sendo o caso, o atual local de cumprimento da sentença.

V. ENCAMINHAMENTO

12. Ante ao exposto, submetemos o processo à consideração superior com a seguinte proposta:

- a) **diligenciar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei no 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região para que encaminhe cópia das sentenças prolatadas no processo criminal nº 0002005-73.2005.4.01.4100;
- b) **diligenciar**, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei no 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria de Estado de Justiça de Rondônia – SEJUS/RO para que informe o período em que o responsável Márcio Fernandes Chagas (CPF 630.764.972-00) cumpriu sentença, o regime prisional e, sendo o caso, o atual local de cumprimento da sentença.

TCU/SECEX/RO, 14 de maio de 2013.

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9462-5